TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008709-36.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lucas Santos do Nascimento

Requerido: Confederaçção Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que sofreu porque foi inscrito perante órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse sido previamente notificado a esse propósito.

Proclamo de início a ilegitimidade passiva *ad causam* da ré **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS** – **CNDL**.

Isso porque conforme restou apurado na tramitação do feito a negativação questionada pelo autor não teve vez no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), cadastro a cargo dessa ré, mas no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC (fl. 77), com o qual ela não possui ligação.

Reconhece-se, portanto, que a mesma não reúne condições para figurar no polo passivo da relação processual e que ele deverá ser ocupado com exclusividade pela ré **BOA VISTA SERVIÇOS S/A**, mantenedora desse último cadastro.

No mais, a discussão travada nos autos envolve saber se a negativação do autor, cristalizada a fl. 77, foi precedida ou não de notificação por parte da ré, em atenção ao que dispõe o art. 43, § 2°, do CDC.

Sobre esse assunto, a obrigação imputada à ré não desperta divergências, valendo ressalvar que o seu cumprimento passa somente pela comprovação da postagem da respectiva correspondência.

Nesse sentido:

"Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2°, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento." (REsp 1083291/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 09.09.2009 pela 2ª Seção.).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tal matéria foi inclusive pacificada pela edição da Súmula nº 404 do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade da correspondência ser encaminhada por aviso de recebimento ("É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros").

Assentadas essas premissas, a ré assinalou que cumpriu o que lhe incumbia ao postar a comunicação ao autor de que estava sujeito à inserção no SCPC se não quitasse dívida aberta em seu desfavor.

Trouxe à colação os documentos de fls. 130/132 em abono à sua explicação, mas reputo que esses elementos são insuficientes para a segura demonstração de que a ré atendeu à formalidade que se lhe exigia.

Com efeito, ela a fl. 145 explicitou que o código de barras constante da carta de comunicação evidenciaria sua postagem em **17/11/2014**, mas mesmo que se acolha o argumento ele não militará em prol da ré.

O ofício de fl. 77 dá conta de que a negativação em pauta foi na verdade incluída no SCPC em 12/11/2014, o que patenteia que ainda que a correspondência de fl. 130 tivesse sido postada na esteira do que sustentou a ré ela seria inapta à produção dos efeitos que lhe seriam próprios porque a negativação do autor já se teria consumado.

Por outras palavras, o envio de missiva ao autor em 17 de novembro não teria o condão de encerrar notificação prévia de fato já implementado no dia 12 de novembro.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz à convicção de que a ré deixou de cumprir dever que lhe tocava, seja por não enviar ao autor a comunicação de que estava sujeito à negativação (como sustentado na petição inicial), seja porque teria remetido a correspondência pertinente (como arguiu na peça de resistência) quando a inscrição do autor já havia acontecido.

Diante desse cenário, prospera a pretensão deduzida, porquanto a omissão da ré basta por si só para render ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento ao autor.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (atenta para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo por isso agasalho.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à ré **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS – CNDL,** com fundamento no art. 485, inc. VI, do NCPC, e **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré **BOA VISTA SERVIÇOS S/A** a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.880,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA